



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720047/2015-88
ACÓRDÃO	2301-011.631 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO.

Configura-se Salário de Contribuição do Segurado Contribuinte Individual o pagamento auferido por pessoa física decorrente dos serviços que foram prestados, de forma eventual e sem relação de emprego, a órgãos da Administração Pública Municipal.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa que deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, parte dos segurados e dos contribuintes individuais, além da aplicação das multas pelo descumprimento de obrigação acessória, no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, consubstanciados nos seguintes Autos:

- **AI 51.070.342-9** – no valor de R\$ 495.238,35, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga a prestadores de serviços pessoa física – segurado contribuinte individual, não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 1/2010 a 12/2010 (código de levantamento “FT – Frente de Trabalho 2010”);

- **AI 51.010.343-7** – no valor de R\$ 1.764.683,18, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga a prestadores de serviços pessoa física – segurado contribuinte individual, não declarada em GFIP, nas competências 1/2011 a 12/2013 (código de levantamento “FT – Frente de Trabalho”);

- **AI 51.070.344-5** – no valor de R\$ 272.381,17, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à parte do segurado contribuinte individual, incidente sobre sua remuneração, nas competências 1/2010 a 12/2010. (código de levantamento “F2 – Contr Segur Frente Trabalho 2010”);

- **AI 51.076.594-7** – no valor de R\$ 970.575,86, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à parte do segurado contribuinte individual, incidente sobre sua remuneração, nas competências 1/2011 a 12/2013 (código de levantamento “F3 – Contr Segur Frente Trabalho”);

- **51.076.595-5** – no valor de R\$ 52.192,44, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga a prestadores de serviços pessoa física – segurado contribuinte individual, não declarada em GFIP, nas competências 1/2010 a 12/2010 (códigos de levantamento “B1 – Pgto Técnicos Bebe 2010”, “C1 – Prest Serv Pessoa Física 2010”, “J1 – Pro Labore Membros Jari 2010” e “S1 – Prof e Monit Cursos Senai 2010”);

- **AI 51.076.596-3** – no valor de R\$ 295.393,54, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga a prestadores de serviços pessoa física – segurado contribuinte individual, não declarada em GFIP, nas competências 1/2011 a 12/2013 (códigos de levantamento “BE – Pgto Técnicos Bebe”, “CI – Prest Serv Pessoa Física”, “CT – Remuneração Conselho Tutelar”, “JA – Pro-labore Membros Jari” e “SE - Prof e Monit Cursos Senai”);

- **AI 51.076.597-1** – no valor de R\$ 28.373,39, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à parte do segurado contribuinte individual, incidente sobre a remuneração a ele paga, nas competências 1/2010 a 12/2010. (códigos de levantamento “B2 – Contr Segur Técnicos Bebe 2010”, “C2 – Contr Segur Pessoa Física 2010”, “J2 – Contr Segur Pro Lab Jari 2010”, e “S2 – Contr Segur Prof Senai 2010”);

- **AI 51.076.598-0** – no valor de R\$ 160.833,83, lavrado em 5/3/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à parte do segurado contribuinte individual, incidente sobre a remuneração a ele paga, nas competências 1/2011 a 12/2013. (códigos de levantamento “B3 – Contr Segur Técnicos Bebe”, “C3 – Contr Segur Pessoa Física”, “CS – Contr Segur Remun Cons Tutelar”, “J3 – Contr Segur Pro Lab Jari” e “S3 – Contr Segur Prof e Monit Senai”).

- **DEBCAD 51.076.599-8 (CFL 38)**, por infringência à Lei 8.212/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com redação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 233, parágrafo único.

- **AI DEBCAD 51.076.600-5 (CFL 59)**: lavrado por infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” e à Lei nº 10.666/2003, artigo 4º, caput, c/c RPS, artigo 216, inciso I, alínea “a”, parágrafo único, tendo em vista que o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Com relação especificamente à bolsa de auxílio desemprego, relativa ao Programa de Auxílio Desemprego denominado “Frente de Trabalho”, o Relatório Fiscal (e-fls. 304/313) dispõe que tal programa foi criado pela Lei Municipal nº 2.709/2002, com alterações posteriores, e que:

(...)

em que pese o caráter de cunho assistencial pretendido pelo órgão público em pauta, temos, entretanto, em decorrência do princípio da primazia da realidade fática, e, com fulcro na verdade material, uma relação jurídica na qual se observa um recebimento de numerário em decorrência da prestação de algum serviço, posto que o beneficiário recebe o citado auxílio mediante a realização de serviços de limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, ou, ainda, de bens das entidades assistenciais sem fins lucrativos (vide artigo 5º da Lei 2.709/2002 e cláusula 1ª dos Termos de Adesão)

A multa de ofício foi agravada com base na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, §1º, tendo em vista a ocorrência de sonegação fiscal, hipótese prevista na Lei nº 4.502/1964, artigo 71.

Diante das alegações colacionadas, a 8ª TURMA da DRJ de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 1.430/1.439):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Entende-se por salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1.480/1.492), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Afirma ser indevido o lançamento relacionado ao programa de assistência social denominado “Frente de Trabalho”, instituído no âmbito do Município de Fernandópolis pela Lei Municipal nº 2.709/2002, com alterações posteriores pelas Leis Municipais nº 3.572/2010, nº 3.687/2010 e nº 4.072/2013.

Assegura que o espírito da Lei Municipal nº 2.709/2002, que transcreve parcialmente, não foi o de gerar relação empregatícia, mas o de proporcionar ocupação e amparo ao cidadão fernandopolense em situação de desemprego.

Diz que o referido programa assistencial se deu com base em programa instituído pela Lei Estadual nº 10.321/1999, do Estado de São Paulo, denominado “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”, e que há programas idênticos em outros municípios e estados da federação.

Cita jurisprudência no sentido de que leis municipais e estaduais desta natureza não geram vínculo empregatício, haja vista seu caráter assistencial, sendo desnecessário verter contribuições previdenciárias aos cofres públicos.

Alega que o fato de a Lei Municipal nº 2.709/2002 prever a prestação de alguns tipos de serviços, estes não tiram seu caráter assistencial e não geram qualquer tipo de vínculo empregatício.

Afirma que os valores relacionados ao programa de assistência social “Frente de Trabalho” devem ser desconsiderados para efeito de lançamento de contribuições previdenciárias.

Assegura que as penalidades aplicadas nos autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação acessória não encontram suporte legal, razão pela qual os autos de infração nº 51.076.599-8 e 51.076.600-5 devem ser cancelados.

Afirma que, em decorrência do princípio da legalidade, somente lei em sentido formal pode estipular obrigações e impor penalidades e que, no caso, a lavratura dos AI se fundamentou em dispositivos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Assevera que a Lei nº 8.212/1991, artigo 92, “[...] passou ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação por Decreto” e que, assim, “[...] sobressaiu o Decreto nº 3.048/1999, onde em seu artigo 283 criou figuras típicas de infrações administrativas com as respectivas sanções, o que não é possível senão por Lei em sentido formal”.

Diz que referido decreto, ao estipular condutas típicas para a aplicação de sanção administrativa, extrapolou o poder regulamentar atribuído pela Constituição Federal de 1988. Cita doutrina.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme depreende-se da decisão de piso, verifica-se que o Recorrente não impugnou as contribuições lançadas nos autos de infração nº 51.076.595-5, nº 51.076.596-3, nº 51.076.597-1 e nº 51.076.598-0. Portanto, com relação a tais autuações, não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, artigo 17, que assim dispõe:

Art.17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inclusive o crédito correspondente aos autos supramencionados já foi apartado, conforme depreende-se do Despacho de e-fls. 1.508.

Cabe ainda esclarecer, a título de delimitação que, a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo da contribuição social devida à remuneração paga a pessoas físicas prestadoras de serviço, tal como evidenciado nas planilhas “Valores Pagos Programa Frente de Trabalho”, “Confronto serviços prestados por pessoas físicas/GFIP”, “Professores Cursos Senai”, “Confronto técnicos Bebe/Gfip”, “Confronto membros Jari/Gfip” e “Confronto membros conselho tutelar/GFIP”.

Por sua vez, em seu recurso, o Recorrente insurge-se apenas contra a incidência de contribuição sobre valores pagos a pessoas físicas vinculadas ao Programa de Auxílio ao Desemprego, denominado “Frente de Trabalho”, além da legalidade das multas por descumprimento de obrigação acessória.

Sendo assim, estes serão os temas que passaremos a enfrentar a seguir.

MÉRITO

Contribuinte Individual – Frente de Trabalho

Versa o litígio sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos as pessoas físicas a título de “Frente de Trabalho”, relativo ao programa de auxílio ao

desempregado instituído por Lei Municipal, considerados pela fiscalização como remuneração pela retribuição de uma prestação de serviço.

A Autoridade Fiscal, assim concluiu:

“Especificamente, quanto à bolsa de auxílio-desemprego relativa ao Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “FRENTE DE TRABALHO”, analisamos a Lei 2709 de 27/06/2022 e suas alterações e complementos posteriores, a saber, Lei 3572 de 04/01/2010, Lei 3687 de 06/08/2010 e Lei 4072 de 15/05/2013 e há que se destacar que, em que pese o caráter de cunho assistencial pretendido pelo órgão público em pauta, empenhado no combate ao desemprego, à falta de qualificação profissional e à insuficiência de renda como consequência desses fatores, temos, entretanto, em decorrência do princípio da primazia da realidade fática, e, com fulcro na verdade material, uma relação jurídica na qual se observa um recebimento de numerário em decorrência da prestação de algum tipo de serviço; posto que o beneficiário recebe o citado auxílio, mediante a realização de serviços de limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, ou, ainda, de bens das entidades assistenciais sem fins lucrativos.”

Por sua vez, o Recorrente assegura que tal programa foi instituído pela Lei Municipal nº 2.709/2002, com alterações posteriores, e que a previsão contida na lei “[...] *prestação de alguns tipos de serviços [...]*”, não retira o caráter assistencial do programa, cujo objetivo consiste em proporcionar ocupação e amparo ao cidadão em situação de desemprego, e não o de gerar relação empregatícia entre o município e o cidadão assistido.

Conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigo 12, inciso V, alínea ‘g’, são segurados obrigatórios da previdência social quem presta serviço sem relação de emprego, senão vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

(...)

No caso, o próprio Recorrente reconhece que as pessoas físicas assistidas pelo programa “Frente de Trabalho” receberam valores pecuniários por serviços prestados ao Município.

Em que pese o inconformismo da defesa, há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a pessoas físicas prestadoras de serviços na qualidade de segurados obrigatórios, contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso III, e artigo 28, inciso III, que assim dispõem:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

No presente caso, em que pese o programa “Frente de Trabalho” ter sido instituído por lei municipal e possuir caráter assistencial, **não há dúvida quanto a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, pois as pessoas físicas, em decorrência de serviços prestados, efetivamente auferiram remuneração no período em que estavam inseridas no programa, conforme demonstra os termos de adesão, listagem de empenhos, resumos contábeis, notas e ordem de empenho e ordens de pagamento colacionados aos autos.**

Portanto, a análise conjunta dos elementos probatórios leva à conclusão da efetiva prestação dos serviços pelos trabalhadores.

Neste diapasão, seguindo a mesma linha, peço vênias para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, *in verbis*:

Registre-se que à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil não assiste o direito de questionar a lei, mas tão somente o de zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada, por força do Código Tributário Nacional - CTN, artigo 142, parágrafo único.

(...)

E, ainda, como prova da prestação dos serviços por contribuintes individuais, transcreve-se, a seguir, parte do Termo de Adesão ao programa “Frente de Trabalho” firmado entre a Prefeitura do Município de Fernandópolis e o Sr. Mauro Oliveira de Souza.

Cláusula 1ª - O promitente aderente declara ser conhecedor dos termos da Lei Municipal nº 2.709, de 27 de junho de 2001, e do Decreto Municipal nº 4.398, de 05 de julho de 2002, compromete-se e obriga-se a cumprir as atividades do programa, coordenadas e determinadas pela Diretoria Municipal de Bem Estar Social, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 36 (trinta e seis) hora de colaboração na limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos e de entidades de assistência social e 4 (quatro) horas na participação em cursos de capacitação profissional e/ou alfabetização. Durante o período de implantação dos cursos de capacitação profissional, que poderá durar até 90 (noventa) dias, as atividades ficarão restritas à execução dos serviços de limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos e de entidades de assistência social, em período integral de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso)

Quanto à jurisprudência colacionada aos autos, trata-se de decisões judiciais que não reconheceram a ocorrência de vínculo empregatício entre as pessoas físicas participantes de programas assistenciais com os respectivos órgãos públicos instituidores de tais programas.

No caso, a fiscalização não atribuiu a existência de vínculo empregatício entre as pessoas físicas participantes do programa “Frente de Trabalho” com o Município de Fernandópolis, mas apenas as considerou contribuintes individuais nos termos da lei.

Ademais, referidas decisões judiciais não possuem efeito vinculante em relação à administração tributária, assim como não têm o condão de alterar o entendimento ora adotado de que, no presente caso, houve, de fato, a ocorrência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, correto os lançamentos fiscais nos quais valores pagos a prestadores de serviços pessoas físicas - contribuintes individuais vinculados ao programa “Frente de Trabalho” - compõem a base de cálculo das contribuições lançadas.

Desta forma, resta caracterizado a incidência de contribuições sociais previdenciárias nos exatos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual, é responsabilidade a cargo da empresa a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Obrigações Acessórias

Em razão de o Recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e de não ter apresentado à fiscalização todos os documentos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, foram lavrados os autos de infração 51.076.600-5 (CFL 59) e 51.076.599-8

(CFL 38), respectivamente, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” e na Lei nº 10.666/2003, artigo 4º, caput, c/c RPS, artigo 216, inciso I, alínea “a”, parágrafo único (CFL 59), e na Lei 8.212/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com redação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o RPS, artigo 233, parágrafo único (CFL 38).

Tendo em vista as infrações cometidas, o Recorrente sujeitou-se às multas punitivas, conforme disposto na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, c/c RPS, artigo 283, inciso I, alínea “g e art. 283, inciso II, alínea “j”. O valor das multas encontra-se atualizado nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/1/2015, vigente a época da autuação.

Em seu recurso, o sujeito passivo **não se insurge objetivamente contra os motivos que ensejaram as autuações**, quais sejam, de que deixou de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e que deixou de apresentar folhas de pagamento relativas aos membros do Conselho Tutelar, referentes ao período de 1/2010 a 10/2012, e dos contribuintes individuais/autônomos a seu serviço.

O Recorrente questiona **apenas os dispositivos legais que embasaram as multas aplicadas**, ao alegar, essencialmente, que essas não se fundamentam em lei, mas em decreto, o que representaria afronta ao Princípio da Legalidade insculpido na Constituição Federal/1988 e no Código Tributário Nacional.

Assim sendo, uma vez que o Recorrente simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos:

Há que se observar, todavia, que o artigo 92 da Lei nº 8.212/91, que fundamenta as multas sob análise, expressamente autoriza o Regulamento a dispor sobre a penalidade decorrente de infração a qualquer dispositivo da lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, como é o caso das infrações sob análise:

(...)

Portanto, em que pesem as considerações do impugnante, verifica-se que o auditor fiscal aplicou corretamente a multa com base na legislação de regência. Conforme acima mencionado, por força do disposto no CTN, art. 142, parágrafo único, à fiscalização da Secretaria da RFB não assiste o direito de questionar a lei, mas tão somente o de zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

A arguição de inconstitucionalidade suscitada, de que os dispositivos legais que fundamentam a multa aplicada estão em dissonância com a CF/1988, não será objeto de apreciação no âmbito administrativo. Isso porque não compete à

autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

Ademais, conforme expressa vedação contida no Decreto 70.235/1972, art. 26-A, este órgão julgador não pode afastar a aplicação de norma válida no ordenamento jurídico sob fundamento de inconstitucionalidade:

(...)

A auditoria fiscal agravou corretamente a multa aplicada nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a ocorrência da circunstância agravante da reincidência prevista no RPS, que assim dispõe:

(...)

No caso, conforme telas extraídas do sistema informatizado da Secretaria da RFB (sistema Sicob), de fls. 1.428/1.429, o contribuinte desistiu das impugnações apresentadas nos autos de infração nº 37.315.105-5 (CFL 78) e nº 37.315.103-9 (CFL 69), lavrados em ação fiscal anterior, em 28/3/2013, e, nesta mesma data, os processos foram suspensos para inclusão em parcelamento especial.

Como as autuações ora objeto de análise abrange condutas praticadas após esta data (28/3/2013), e ocorreu em 5/3/2015, ou seja, dentro do prazo a que se refere o RPS, artigo 290, inciso V, parágrafo único, acima transcrito, resta configurada a circunstância agravante da reincidência que justifica o agravamento da multa.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima colacionadas.

Assim, devem ser mantidas as multas.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota